



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 714.270 - TO
(2015/0116432-8)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : ESTADO DO TOCANTINS
PROCURADORE : MARISTENE SENA BARCELLOS E OUTRO(S)
S
SÉRGIO RODRIGO DO VALE E OUTRO(S)
AGRAVADO : LEMA CONSTRUTORA LTDA - ME - MICROEMPRESA
ADVOGADOS : KATIA BOTELHO AZEVEDO
PAULO ROBERTO RISUENHO E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO. RESCISÃO UNILATERAL INJUSTIFICADA. DEVIDA COMPROVAÇÃO DOS PREJUÍZOS. AUSÊNCIA DE SENTENÇA ILÍQUIDA. REVISÃO DAS PREMISSAS DO ARESTO. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE NAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ.

1. O Tribunal de origem entendeu que as provas apresentadas nos autos não configuram o descumprimento do contrato por parte da recorrida, ao revés, atesta a rescisão unilateral injustificada, causando-lhe prejuízos, razão pela qual entendeu cabível o ressarcimento. Ademais, inferiu não ser ilíquida a sentença que se baseou nas provas dos autos para definir o valor a ser reparado.

2. Entender de modo diverso do consignado pela Corte *a quo* exige o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado pelas Súmulas 5 e 7 do STJ.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes (Presidente), Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 20 de agosto de 2015(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 714.270 - TO
(2015/0116432-8)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : ESTADO DO TOCANTINS
PROCURADORE : MARISTENE SENA BARCELLOS E OUTRO(S)
S
SÉRGIO RODRIGO DO VALE E OUTRO(S)
AGRAVADO : LEMA CONSTRUTORA LTDA - ME - MICROEMPRESA
ADVOGADOS : KATIA BOTELHO AZEVEDO
PAULO ROBERTO RISUENHO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto pelo ESTADO DE TOCANTINS contra decisão monocrática que conheceu do agravo para negar seguimento ao recurso especial nos termos da seguinte ementa (fl. 1216, e-STJ):

"ADMINISTRATIVO. DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO. RESCISÃO UNILATERAL INJUSTIFICADA. DEVIDA COMPROVAÇÃO DOS PREJUÍZOS. AUSÊNCIA DE SENTENÇA ILÍQUIDA. REVISÃO DAS PREMISSAS DO ARESTO. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE NAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. AGRADO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO".

Extrai-se dos autos que o recurso especial foi interposto, com fulcro no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins assim ementado (fl. 1154, e-STJ):

"APELAÇÃO CÍVEL – REPARAÇÃO DE DANOS – RESCISÃO UNILATERAL DO CONTRATO PELA ADMINISTRAÇÃO – PREJUÍZOS COMPROVADOS – DEVER DE INDENIZAR – VÍCIOS CONTRATUAIS E CULPA DA CONTRATADA – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO – SENTENÇA ILÍQUIDA – INDICAÇÃO DE DADOS PARA APURAÇÃO DO QUANTUM – FIXAÇÃO DO QUANTUM - RAZOABILIDADE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - REDUÇÃO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O direito da Administração de rescindir unilateralmente os contratos firmados com particulares, antes do seu término, não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

afasta o dever de indenizar eventuais prejuízos decorrentes.

2. Não há que se falar em vícios no processo licitatório ou em irregularidades na execução do objeto, se os reais motivos do rompimento da relação contratual decorreram de conveniência do Poder Público.

3. A sentença que determina a apuração dos valores a serem pagos a título de reparação de danos com base nos gastos efetuados pela parte adversa, comprovados por meio de documentos dos quais é possível se abstrair o quantum respectivo não é ilíquida.

4. Considerando a natureza da causa, o tempo exigido para seu serviço e a sucumbência da Fazenda Pública, fixam-se os honorários advocatícios em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

5. Recurso conhecido e parcialmente provido".

Em suas razões regimentais, o agravante defende a reforma da decisão agravada e a não aplicação da Súmula 7/STJ, pois visa à revisão da qualificação jurídica de fatos incontroversos.

Defende a apreciação dos seguintes pontos "a) o direito da Administração de rescindir unilateralmente o contrato firmado com a empresa Recorrida, antes do seu término, devido a existência de vícios no processo licitatório e irregularidades na execução do objeto (...); b) iliquidez da sentença por não ter apresentado os valores certos da condenação, a fim de não ocasionar dúvidas a respeito de eventual obrigação final" (fl. 1.229, e-STJ).

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, pela submissão do presente agravo à apreciação da Turma.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 714.270 - TO
(2015/0116432-8)**

EMENTA

ADMINISTRATIVO. DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO. RESCISÃO UNILATERAL INJUSTIFICADA. DEVIDA COMPROVAÇÃO DOS PREJUÍZOS. AUSÊNCIA DE SENTENÇA ILÍQUIDA. REVISÃO DAS PREMISSAS DO ARESTO. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE NAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ.

1. O Tribunal de origem entendeu que as provas apresentadas nos autos não configuram o descumprimento do contrato por parte da recorrida, ao revés, atesta a rescisão unilateral injustificada, causando-lhe prejuízos, razão pela qual entendeu cabível o ressarcimento. Ademais, inferiu não ser ilíquida a sentença que se baseou nas provas dos autos para definir o valor a ser reparado.

2. Entender de modo diverso do consignado pela Corte *a quo* exige o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado pelas Súmulas 5 e 7 do STJ.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Não obstante o esforço contido nas razões de agravo regimental, não prospera a pretensão recursal de reforma da decisão prolatada.

DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ

O Tribunal de origem entendeu que as provas apresentadas nos autos não configuram o descumprimento do contrato por parte da recorrida, ao revés, atesta a rescisão unilateral injustificada, causando-lhe prejuízos, razão pela qual entendeu cabível o ressarcimento. Ademais, inferiu não ser ilíquida a sentença que se baseou nas provas dos autos para definir o valor a ser reparado.

É o que se pode depreender do seguinte trecho do acórdão (fls. 1150/1151, e-STJ):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"A Lei nº 8.666/93, a qual estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos, assegura à Administração Pública a possibilidade de rescisão unilateral dos contratos antes do seu término, assegurando à parte contratada a possibilidade de reparação de eventuais danos decorrentes (art. 78, inciso XII, da Lei nº 8.666/93).

In casu, não se pode afastar o dever de indenizar, uma vez restou demonstrado nos autos os efetivos prejuízos sofridos pelo particular durante a paralisação da obra (§ 2º do art. 78 da Lei nº 8.666/93).

Ao contrário dos fundamentos alegados pelo Estado do Tocantins como motivadores do rompimento da relação contratual, extrai-se dos autos que o real motivo da rescisão decorreu da necessidade de o Governo do Estado, à época, obter recursos do Banco Mundial, cuja circunstância de haver qualquer contrato vigente sobre o objeto a ser executado impediria sua obtenção junto ao Ministério da Saúde (processo originário – evento 1 - OUT20 – fl. 5).

Diante da real motivação, não há que se falar em vícios no processo licitatório, culpa exclusiva da contratada ou irregularidades na execução do objeto, pois, conforme assentado pelo magistrado, não poderia o Judiciário acatar tais argumentos, realizando transposição dos motivos, com vistas a afastar os pedidos da autora.

Nesse contexto, observo que a parte autora teve o cuidado de cumprir com o seu ônus (prova do fato constitutivo do seu direito), diante da comprovação por meio de documentos dos prejuízos suportados em decorrência da rescisão unilateral do contrato, ao passo que a parte ré não demonstrou qualquer fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora reconhecido na sentença (art. 333, incisos I e II, do CPC).

Também não merece guarida a alegação de sentença ilíquida por ter deferido a indenização com base nos danos apurados decorrentes dos gastos efetuados durante a paralisação da obra em 20/11/1994 até a rescisão do contrato em 26/09/1997, devidamente especificados nas fls. 52, 54 a 56 dos autos físicos (processo relacionado - evento 1 – OUT3 – fls. 42, 44/46), notadamente porque os referidos documentos possuem dados suficientes à definição dos valores para se chegar ao quantum respectivo.

Ao exame de tais documentos, observa-se que as despesas efetuadas pela empresa foram bem especificadas e comprovadas por meio de documentos e planilhas, não havendo que se falar em valores aleatórios".



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Entender de modo diverso do consignado pela Corte *a quo* exige o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado pelas Súmulas 5 e 7 do STJ.

A propósito:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C COBRANÇA E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. MERO INCONFORMISMO DA PARTE COM AS CONCLUSÕES ALCANÇADAS. LEGITIMIDADE PASSIVA. ANÁLISE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. AGRAVO IMPROVIDO.

(...)

2. Conforme consignado na decisão agravada alterar a conclusão do acórdão recorrido de que não houve cumprimento das cláusulas contratuais e que o conjunto probatório dos autos demonstrou que a administradora do imóvel se valeu de forma inadequada dos poderes outorgados pelo locador, bem como de que as guias e autenticações mecânicas de recolhimento foram falsificadas demandaria o reexame de cláusulas contratuais e do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado na via eleita, conforme dispõem os enunciados n. 5 e 7 da Súmula do STJ.

3. O dissídio jurisprudencial não foi demonstrado, pois a agravante não comprovou as similitudes fáticas e divergências decisórias entre os casos confrontados.

4. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no AREsp 645.894/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/5/2015, DJe 21/5/2015.)

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO ADMINISTRATIVO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA. CONEXÃO, LITISPENDÊNCIA E PRESCRIÇÃO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS E FATOS. SÚMULA 7/STJ.

(...)

2. O Tribunal de origem, após ampla análise do conjunto fático probatório dos autos, concluiu que: i) não há conexão, tampouco litispendência entre a presente demanda e as demais ajuizadas pela



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recorrida, na medida em que, não obstante o foco seja o contrato de concessão de serviço público de transporte celebrado entre as partes, a finalidade e os fundamentos de tais demandas são diversos, sendo, portanto, diferentes os seus pedidos e causas de pedir; ii) há interesse de agir da recorrida de ver rescindido o seu contrato, eis que infrutíferas as tentativas de composição com a recorrente a respeito de modificações nas condições contratuais que julgou serem necessárias; e iii) não ocorreu a prescrição da ação, até mesmo porque há controvérsias acerca da época que ocorreram os fatos, o que será objeto de elucidação, mediante produção de provas pelas partes.

3. Para se chegar a entendimento diverso do contido na decisão hostilizada, necessário seria proceder-se ao revolvimento das provas apresentadas, bem como interpretar as cláusulas do contrato e do termo aditivo em questão, o que escapa ao âmbito do apelo manejado, nos termos das Súmulas 5 e 7/STJ.

4. Agravo regimental não provido."

(AgRg no AREsp 218.430/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 5/6/2014, DJe 13/6/2014.)

"ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO ADMINISTRATIVO. RESCISÃO UNILATERAL. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES. DEVIDO PROCESSO LEGAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ.

(...)

2. O Tribunal a quo, com base nos elementos de fato e prova carreados nos autos, notadamente o contrato administrativo celebrado entre as partes, expressamente consignou que a empresa contratada não cumpriu com suas obrigações firmadas na avença e que a rescisão unilateral do contrato obedeceu ao devido processo legal. A revisão desse entendimento, portanto, esbarra nos óbices previstos nas Súmulas 5 e 7/STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no AREsp 471.785/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 3/4/2014, DJe 11/4/2014.)

Ante o exposto, com fundamento no art. 544, § 4º, inciso II, alínea "b", do CPC, conheço do agravo para negar seguimento ao recurso especial.

Ante o exposto, não tendo o agravante trazido argumento capaz de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

infirmar a decisão agravada, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0116432-8

AgRg no
AREsp 714.270 / TO

Números Origem: 00059524520148270000 50012983220078272729 59524520148270000 970702183514

PAUTA: 20/08/2015

JULGADO: 20/08/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DO TOCANTINS
PROCURADOR : SÉRGIO RODRIGO DO VALE E OUTRO(S)
PROCURADORA : MARISTENE SENA BARCELLOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : LEMA CONSTRUTORA LTDA - ME - MICROEMPRESA
ADVOGADOS : PAULO ROBERTO RISUENHO E OUTRO(S)
KATIA BOTELHO AZEVEDO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Contratos
Administrativos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DO TOCANTINS
PROCURADORES : SÉRGIO RODRIGO DO VALE E OUTRO(S)
MARISTENE SENA BARCELLOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : LEMA CONSTRUTORA LTDA - ME - MICROEMPRESA
ADVOGADOS : PAULO ROBERTO RISUENHO E OUTRO(S)
KATIA BOTELHO AZEVEDO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes (Presidente), Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.